

## PARECER N.º 460/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1270 – DL/2014

### I – OBJETO

- 1.1. Em 01.12.2014, a CITE recebeu da entidade ..., Ld.<sup>a</sup>, cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., titular da categoria profissional de Operadora Especializada, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. “..., LDA., com sede em... (doravante designada por “Arguente”), acusa, em sede de procedimento disciplinar com intenção de despedimento, a sua trabalhadora, Senhora ... com a categoria profissional de Operadora Especializada (trabalhadora a quem foi internamente atribuído o n.º ...), residente em... (doravante designada por “Arguida”), da prática dos factos seguintes:

- 1.2.2.** “A Arguente é uma sociedade comercial que se dedica à comercialização de produtos, através de diversas lojas”.
- 1.2.3.** “A Arguida trabalha sob a autoridade e direção da Arguente desde 9 de maio de 2006, tendo atualmente a categoria profissional de Operadora Especializada, e exercendo as funções de Operadora na Loja ...”
- 1.2.4.** “No desempenho das suas funções de operadora de caixa na Loja, por diversas e ao longo de vários meses, a Arguida não efetuou o procedimento de faturação corretamente”.
- 1.2.5.** “Se em alguns casos a Arguida nem sequer passava os produtos pelo leitor ótico de caixa (TVP), noutros a Arguida registava e anulava o registo em sequência (ainda que sabendo que a “anulação de ticket” constaria inscrita no diário eletrónico) simulava o registo dos produtos, sem os faturar efetivamente, alterando de forma intencional a funcionalidade do terminal de TVP entre registo de produtos e a mera leitura ótica dos mesmos”.
- 1.2.6.** “Diga-se ainda que tal sucedia sempre aos Domingos, entre as 9h00 e as 10h00, período no qual a Arguida sabe existir menor afluência de clientes e, ainda momento no qual os demais trabalhadores da Arguente estão ocupados com as tarefas de abertura de loja, reposição de stock, atualização de etiquetas/promoções, verificação de validades dos produtos e, assim, estarão menos atentos ao que se passa na linha de caixa”.
- 1.2.7.** “Do que a Arguente conseguiu apurar, houve situações deste género a ocorrer nos dias 17 de agosto, 14 de setembro, 12 e 19 de outubro de 2014, sempre com uma cliente do sexo feminino acompanhada por uma pessoa do sexo masculino, conhecido por ser o companheiro da Arguida”.
- 1.2.8.** “No dia 17 de agosto de 2014, um Domingo, por volta das 9h30, o trabalhador da Arguente ... - que desempenha funções na mesma Loja que a Arguida -

apercebeu-se que uma cliente do sexo feminino, aparentemente conhecida da Arguida, se dirigia para a caixa onde esta se encontrava a desempenhar as suas funções, com um saco reutilizável com diversos produtos: 2 pacotes de fraldas (marca ...) e 3 paletes de leite meio gordo (marca ...)."

- 1.2.9.** “De seguida a Cliente dirigiu-se à saída de loja, onde a esperava um carro conduzido por um homem, que o referido ... reconheceu como sendo o companheiro da Arguida”.
- 1.2.10.** “No dia 14 de setembro de 2014, mais uma vez um Domingo e novamente por volta das 9h30, o mesmo ... apercebeu-se que exatamente a mesma cliente, que em tudo se afigurava ser conhecida da Arguida, estava a sair da Loja com supostas compras e que, uma vez mais, era o companheiro da Arguida quem estava a aguardar por aquela cliente fora da Loja”.
- 1.2.11.** “Estranhando toda aquela situação – e não acreditando na exata coincidência de dia e de procedimentos – o ... decidiu verificar o diário eletrónico e constatou que não havia qualquer registo de produtos, para além do registo de um mero pão alentejano, tendo reportado o sucedido aos seus superiores hierárquicos”.
- 1.2.12.** “As compras que a cliente levou não haviam sido registadas”.
- 1.2.13.** “No dia 12 de outubro de 2014, por volta das 9h00, a ... – que também trabalha naquela mesma Loja –, apercebeu-se que uma cliente do sexo feminino, aparentemente conhecida da Arguida estava nos lineares a colocar diversos produtos da Loja dentro de um saco reutilizável, dirigindo-se de seguida para a caixa onde a Arguida se encontrava a operar”.
- 1.2.14.** “A Cliente colocou o saco em cima do tapete do TPV, tendo a Arguida, aparentemente, procedido ao registo dos produtos que estavam no saco”.

- 1.2.15.** “Do que a ... conseguiu ver, no TPV a Arguida pareceu registar os seguintes produtos: 2 queijos (marca ...), 6 embalagens de queijo (marca ...), 4 chouriços (marca ...), 4 presuntos fatiados (marca ...), 2 pedaços de presunto, 7 embalagens de cereais (marca ...) e ainda diversos pacotes de massa”.
- 1.2.16.** “Mas de facto, só aparentemente fez o registo, porque na verdade o registo no sistema informático não foi realizado, nem por maioria de razão o pagamento foi efetuado!”.
- 1.2.17.** “A verdade é que estes produtos não constam nas listagens do diário eletrónico daquele dia, como se infere do documento respetivo”.
- 1.2.18.** “Ora, conhecendo o funcionamento do TPV, a Arguida sabe como simular o processo de registo de produtos: para isso para o registo de produtos para efeitos de faturação, e sub-repticiamente bastando carregar numa tecla, substitui o processo pelo modo de mera leitura ótica de produtos, por exemplo porque o operador da caixa bloqueia o sistema através da introdução de um “código inexistente”.
- 1.2.19.** “Situações destas ocorrem, pontualmente, com operadores de caixa pouco experientes”.
- 1.2.20.** “Todavia, não era de todo o caso da Arguida, que trabalha para a Arguente há mais de 8 anos!”.
- 1.2.21.** “Em termos de funcionamento do TPV, esta seria a única forma de fazer passar um conjunto de produtos pelo leitor ótico, emitir o conhecido “Bip-Bip” e não levantar qualquer suspeita, quer aos demais clientes, quer, principalmente, aos demais colaboradores da Arguente”.
- 1.2.22.** “E a Arguida sabe-o muito bem!”.

- 1.2.23.** “Aliás, a Arguida sabe bem que como fazer essas simulações e sabe que teria que anular todo e qualquer registo que fosse emitido, mesmo sabendo que numa verificação cautelosa dos diários de caixa, essas anulações poderiam ser questionadas. A este respeito diga-se que integram, este processo disciplinar, para além das descrições e comunicações que sustentam o Despacho de Instauração do Procedimento, os talões que demonstram a existência de registo errados ou permitem a avaliar a total inexistência de registos, documentos que fazem parte deste processo disciplinar, constam do dossier disponibilizado para consulta e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.”
- 1.2.24.** “Mas importa voltar aos factos”.
- 1.2.25.** “Após o aparente registo de produtos, por volta das 9h15, a Cliente dirigiu-se à saída de Loja, entregou o saco com os produtos a um homem que a aguardava no exterior da Loja, junto a um carro, conforme a ... pode presenciar”.
- 1.2.26.** “Por volta das 9h35, essa mesma Cliente entrou de novo na Loja, dirigiu-se à Arguida que lhe entregou um saco reutilizável e um saco térmico, os quais a Cliente voltou a encher com os produtos que bem entendeu”.
- 1.2.27.** “Porque a ... andou a “seguir” a cliente pela loja, conseguiu ver que esta introduziu no saco, pelo menos os seguintes produtos, retirados das prateleiras da Loja: 1 - embalagem de gel de banho (marca ...), 3 shampoo (marca ...), 4 embalagens de pastas dentífricas (marca ...), 1 embalagem de tampões (marca ...), 2 caixas de camarão (marca ...), 3 embalagens de lulas, 1 embalagem de pescada, 5 frangos, 1 coelho, 1 embalagem de rissóis de carne, 1 embalagem de pastéis de bacalhau e ainda uma embalagem de lasanha de 1kg”.

- 1.2.28.** “Mas o mais extraordinário é que neste caso a preocupação em simular até foi pequena – foi evidente para quem assistiu, no caso a ..., que não houve qualquer pagamento de produtos: cerca das 9h45, a cliente dirigiu-se rápida e diretamente para o exterior da Loja, ajudada pela Arguida que levou o saco térmico até ao exterior da Loja, onde se encontrava a aguardar, junto a um carro, o mesmo homem referido há pouco”.
- 1.2.29.** “E a verdade é que estes produtos não constam nas listagens do diário eletrónico daquele dia, como se infere do documento respetivo”.
- 1.2.30.** “Anote-se que a ... não intercetou nem a cliente nem a Arguida, porque os operadores daquela loja tinham já instruções expressas para não o fazer, pois tratava-se de uma situação já identificada, pois sabia-se que começava a ser comum, sendo já reiterada”.
- 1.2.31.** “O procedimento voltou a ser repetido por volta das 9h50, momento em que a mesma cliente regressa à Loja, a Arguida volta a entrega-lhe sacos de plástico, sacos esses que a cliente enche novamente com os produtos que bem entendeu e que selecionou e retirou, uma vez mais, das prateleiras da Loja”.
- 1.2.32.** “É, como fica demonstrado, a terceira entrada da cliente na Loja naquela mesma manhã: a terceira vez que o procedimento se repete e, curiosamente, ou não, a cliente recolhe sempre de forma rápida os produtos e dirige-se à Arguida quer à entrada, quer à saída no momento do suposto registo e pagamento. Porquê? Existiam outros operadores na Loja”.
- 1.2.33.** “E, desta vez, a cliente não foi mais parca na recolha... A ... conseguiu ver que a cliente colocou os seguintes produtos nos sacos que lhe foram “disponibilizados” pela Arguida: meias de homem (1 pack de 3 unidades), uma caixa de litros de vinho (marca ...), 4 pacotes de arroz (marca ...), 2 garrações de óleo – 3 Lt (marca ...), 1 embalagem de molho de alho (marca

...), 4 pacotes de Farinha ... de Chocolate, 2 embalagens de cereais (marca ...), 4 sacos de plástico, 4 paletes de leite – meio gordo (marca ...) e ainda 2 garrafas de azeite – 2 Lt (marca ...)”.

- 1.2.34.** “A Cliente aproximou-se da linha de caixas, dirigiu-se à caixa onde se encontrava a operar a Arguida e colocou no tapete do TPV: a paleta de leite – meio gordo (marca ...), a caixa de 5 litros de vinho (...) e um garrafão de óleo de 3 litros (marca ...)”.
- 1.2.35.** “Mas a Arguida, mais uma vez, não fez o registo e cobrou o preço em conformidade..., é que nem mesmo e só daqueles produtos que foram colocados no tapete da linha de caixa, o que seria um erro, mas ainda assim um erro de menor prejuízo...”.
- 1.2.36.** “Desta vez, a Cliente dirigiu-se apressadamente, por volta das 10h00, à saída da Loja onde se encontrava a aguardar, junto a um carro, um homem, aliás, o mesmo homem que havia sido visto das restantes vezes.”.
- 1.2.37.** “Naturalmente que aquela cliente específica integrava o plano organizado da Arguida: era sempre a mesma cliente, era sempre o mesmo homem à porta, era sempre o mesmo dia da semana e horas e era sempre o mesmo procedimento. Aliás, a cliente estava de tal forma combinada em associação com a Arguida que, sem qualquer prurido, passava pela Arguida agarrava nos sacos e enchia-os dentro da loja, em períodos de cerca de 10 minutos que demorava em cada uma das suas idas sucessivas à Loja”.
- 1.2.38.** “A verdade é que, por referência a esta terceira entrada na loja, os referidos produtos também não constam nas listagens do diário eletrónico daquele dia, como se infere do documento respetivo: o que se vê no diário eletrónico é, ao contrário, uma sucessão de anulações de tickets entre as 9:58 e as 10:20”.

- 1.2.39.** “É que com estes procedimentos de registos e subsequentes imediatas anulações, a Arguida, para além do intento de não cobrar os produtos sem que tivesse diferenças de caixa ao final, gerava também uma enorme confusão no diário eletrónico, na expectativa de que essa confusão impedisse a descoberta da verdade a respeito da sua atuação reiterada e organizada com a pretensa cliente (e o seu companheiro que transportava de carro a mercadoria) ”.
- 1.2.40.** “Considerando que as equipas de supervisão acompanhavam já há muito a atuação da Arguida, no dia 19 de outubro de 2014, mais uma vez um Domingo em que a probabilidade de os acontecimentos se repetirem era grande, os Inspectores ... e ... deslocaram-se à Loja e permaneceram no exterior a aguardar indícios de que “a história” poderia estar a repetir-se”.
- 1.2.41.** “Pouco depois das 9h00, os Inspectores assistiram à chegada de uma viatura de cor preta, marca Audi, conduzida pelo companheiro da Arguida, que se fazia acompanhar por uma mulher”.
- 1.2.42.** “A viatura estacionou a poucos metros da Loja, a mulher saiu do carro e dirigiu-se para o interior da Loja, sozinha”.
- 1.2.43.** “Passados alguns minutos, a Inspectora ... foi contactada para que entrasse na loja, pois a cliente / mulher que tinha entrado na loja minutos antes era a mesma que costumava ir à loja aos Domingos de manhã”.
- 1.2.44.** “Naquele momento, a dita cliente tinha já colocado vários produtos nos dois sacos e dirigia-se à caixa a Arguida estava a laborar, sendo que por certo sairia de seguida”.
- 1.2.45.** “A cliente tinha colocado um dos sacos, cheio com produtos no tapete do terminal da linha de caixas e o outro saco estava no chão junto ao terminal de TPV”.



- 1.2.46.** “Nesse momento, os Inspectores entraram na Loja e abordaram essa cliente: a cliente levava consigo um dos sacos cheios de produtos (e tinha deixado o outro junto à caixa da Arguida, como se referiu)”.
- 1.2.47.** “Os Inspectores informaram a cliente de que estavam a realizar uma auditoria e que necessitavam de consultar o seu talão de compra. A Cliente respondeu que não lhe havia sido entregue nenhum talão”.
- 1.2.48.** “Questionada a Arguida, esta respondeu que tinha entregue o respetivo talão à Cliente”.
- 1.2.49.** “Dada a contradição e, em boa verdade, a falta de qualquer talão, os Inspectores decidiram retirar de imediato um registo de diário eletrónico da caixa onde a Arguida estava a operar, de modo a confirmar os registos feitos naquele dia, porventura os mais recentes, dado que o desta cliente teria até sido o último”.
- 1.2.50.** “E a conclusão foi a esperada: o registo feito era de apenas um produto, um saco de plástico no valor de €0,03. Nada mais do que a cliente levava no seu saco havia sido registado. Aliás, nem o que levava no seu saco, nem o que deixara no outro saco que ficou no chão junto à caixa, em rigor, junto à Arguida, como se disse”.
- 1.2.51.** “Porque era evidente a confirmação daquele procedimento intencional e reiterado da Arguida, os Inspectores decidiram chamar as autoridades policiais para que pudessem tomar conta da ocorrência e fazer a verificação dos sacos”.
- 1.2.52.** “As autoridades policiais acorreram rapidamente ao local e procederam à identificação de todos os presentes, bem como recolheram a prestação de depoimentos das testemunhas”.

- 1.2.53.** “Na presença das autoridades policiais, dos Inspectores de Loja e da Arguida foi feita uma consulta de valores de produtos, de forma a verificar o valor dos produtos que estavam em ambos os sacos trazidos pela cliente para a linha de caixa... € 142,24, repartidos em € 58,73 no saco que a cliente estava a tentar levar para fora da loja e € 83,51 no saco que a cliente deixou na caixa junto à Arguida (eventualmente para vir buscar mais tarde, numa segunda visita à Loja). Um grande número de produtos, como consta do talão de consulta”.
- 1.2.54.** “Após a tomada da ocorrência pelas autoridades policiais, os inspetores de Loja chamaram a Arguida e tentaram perceber os motivos pelos quais esta não atuou em conformidade com as normas internas da Arguente”.
- 1.2.55.** “Aliás, sem imputações diretas, a verdade é que a Arguida teve noção de que o que estava em causa não era a violação de uma mera norma de registo, mas sim um verdadeiro esquema de furto, que se repetia semana após semana, sempre com as mesmas pessoas envolvidas e sempre com o mesmo modus operandi”.
- 1.2.56.** “Perante os Inspectores, a Arguida reconheceu a gravidade do seu comportamento e dos prejuízos que causara à Arguente, expressou vergonha pelos seus atos e questionou as consequências dos seus atos”.
- 1.2.57.** “A Arguida decidiu então, voluntariamente e sem qualquer coação ou sequer sugestão (ao contrário do que viria depois a alegar para revogar a sua decisão) apresentar a sua demissão, uma vez que se sentia muito envergonhada e que tinha receio de ficar com cadastro criminal em virtude da queixa-crime que esta situação certamente acarretaria”.
- 1.2.58.** “E assim fez: elaborou a sua comunicação de demissão e entregou-a à Arguente”.

- 1.2.59.** “No entanto, no dia seguinte, 20 de outubro de 2014, a Arguida enviou um fax para o Departamento de Recursos Humanos da Arguente (que posteriormente enviaria por carta, no dia 23). Uma comunicação declarando a sua intenção de revogar a demissão apresentada no dia anterior”.
- 1.2.60.** “A Arguida envia uma carta de revogação, escrita na terceira pessoa, acompanhada de uma Procuração Forense que confere poderes a um Advogado, mas curiosamente é a Arguida quem assina essa carta... também refere uma data de antiguidade que não corresponde a nada... toda uma confusão que tem uma única razão de ser: a Arguida sabe bem o que andava a fazer na loja, em prejuízo evidente e direto da Arguente, voluntariamente decidiu demitir-se, pois essa era a única atitude minimamente honesta e coerente que poderia assumir, mas foi depois aconselhada por terceiros a usar de uma faculdade da lei, ainda que abusivamente, por forma a declarar o seu suposto arrependimento quanto ao despedimento”.
- 1.2.61.** “Pois bem sabemos: é que com uma demissão por iniciativa da Arguida o assunto está encerrado, sem qualquer direito social associado. Já com um processo disciplinar que resulte no despedimento com justa causa, ainda que sabendo que a Arguida possa ser conotada com essa justa causa, a Arguida poderá impugná-lo e receber valores de apoio social ao despedimento, a que de outro modo não terá acesso”.
- 1.2.62.** “Mais uma vez, não se trata de negar os factos, trata-se de mera estratégia da Arguida...estratégia mais uma vez com um único objetivo, o de proveito financeiro”.
- 1.2.63.** “Na verdade, a Arguida nem sequer tinha nenhuma intenção de trabalhar e/ou de voltar à loja, pois em simultâneo com a comunicação de revogação, a Arguida enviou um Certificado de Incapacidade temporária para o Trabalho

de 19 a 30 de outubro (emitida apenas no dia 22 de outubro), posteriormente prorrogada por mais 30 dias”.

- 1.2.64.** “Mas a Arguida não se ficou por aqui: sabia bem o que andava a fazer e no dia 6 de novembro de 2014 enviou uma comunicação para a Arguente com o assunto “Esclarecimento relativamente a um incidente”.
- 1.2.65.** “Nessa comunicação, a Arguida admite que no dia 19 de outubro de 2014 efetivamente não procedeu ao registo dos produtos “adquiridos” pela Cliente: “a rapariga que foi à loja era minha conhecida e devido a essa relação que tinha com a mesma, tinha conhecimento através dos seus relatos, que estava a passar por grandes dificuldades económicas que segundo a mesma “nem para comer tinha” e no caso acabei por cair no erro de a deixar levar alguns artigos da loja sem pagar”.
- 1.2.66.** “Diz que foi uma situação isolada e tenta apelar “ao coração” dos seus superiores hierárquicos, quer invocando as dificuldades da sua amiga, a suposta cliente que na verdade é cúmplice, quer a relatando a sua própria situação...”.
- 1.2.67.** “Toda esta sequência de documentos constam do processo disciplinar e dele fazem parte integrante, sendo aqui dados por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais”.
- 1.2.68.** “Ora, é evidente que mais uma vez mais, a Arguida está a tentar ludibriar a Arguente, trazendo à colação realidades sociais dramáticas na expectativa de apelar aos bons sentimentos da Arguente, de modo a que esta releve e desculpe o seu comportamento dando-lhe a “segunda oportunidade” que expressamente vem pedir”.
- 1.2.69.** “No entanto, a verdade é que, a conduta da Arguida era - desde há muito - completamente consciente, intencional, refletida e repetida”.

- 1.2.70.** “São obviamente de louvar as ajudas que a Arguida queira dar aos seus conhecidos, mas não só não é disso que se trata (avaliando até pela própria natureza dos produtos em questão, muitos dos quais não são bens de primeira necessidade), como se a Arguida o pretende fazer terá de assumir o respetivo encargo e não pode fazê-lo à custa da Arguente, roubando ou permitindo o roubo dos produtos que estão à venda na Loja”.
- 1.2.71.** “O comportamento da Arguida é totalmente inaceitável: para além de incumprir as normas a que está vinculada, ainda provocou um prejuízo à empresa, sabendo-o que o fez pelo menos nas datas acima indicadas, não se sabendo quantas vezes mais utilizou este esquema, o que revela a sua desonestidade e deslealdade para com a Arguente”.
- 1.2.72.** “Disciplinarmente censurável, para além de social e penalmente criticável”.
- 1.2.73.** “A reiterada e consciente conduta da Arguida, com consequentes prejuízos económicos para a Arguente, não pode ser socialmente aceite, muito menos o será de um ponto de vista empresarial e laboral, no qual a confiança e lealdade entre as partes é um requisito essencial”.
- 1.2.74.** “Não podem restar dúvidas de que a Arguida utilizou tal procedimento de modo deliberado, consciente e repetido para obter um proveito próprio – e/ou de terceiros – à custa do correspondente prejuízo da Arguente, tendo assim violado todas as obrigações de lealdade, honestidade e verdade que são exigidas a qualquer pessoa e que se reforçam na relação da trabalhadora com a sua entidade empregadora”.
- 1.2.75.** “A Arguida, em verdadeira associação de crime, envolve-se num esquema de furto cuja concretização, aliás, só é possível porque a Arguida atua em abuso de confiança, a confiança que em si foi depositada pela Arguente ao contratá-la e pô-la a operar numa caixa de uma Loja sua”.

- 1.2.76.** “Pelo acima exposto, apenas se pode concluir que a Arguida atuou em violação de regras gerais de honestidade e respeito pela Arguente e pelo património desta e ainda, com relevância disciplinar, incumpriu vários procedimentos da Arguente, estipulados no Manual de Operações — como bem sabe e conhece a Arguida — designadamente no capítulo “Normas Internas para Funcionários”, Ponto 2.1: “Deveres Laborais e Instruções Várias” — que prescreve que “são deveres laborais dos funcionários cumprir as obrigações concretas decorrentes do seu posto de trabalho”.
- 1.2.77.** “Arguida incumpriu ainda vários procedimentos da Arguente, estipulados no Manual de Operações — como bem sabe e conhece a Arguida — designadamente no capítulo “Operações TPV”, Ponto 7. “Registo à Caixa”, concretamente: a) Passar os artigos pelo leitor ótico tendo o cuidado de verificar se eles estão a ser registados; b) Registrar várias unidades do mesmo artigo;”
- 1.2.78.** O comportamento da Arguida é totalmente inaceitável, tendo com a sua conduta, para além de incumprir as normas a que está vinculada, revela a sua desonestidade e deslealdade para com a Arguente”.
- 1.2.79.** “Acresce que, para além da censurabilidade da conduta da Arguida, serão ainda apuradas em sede própria as consequências penais que a mesma poderá acarretar, tendo aliás sido já feita a competente queixa às Autoridades”.
- 1.2.80.** “Assim sendo, tratando-se de um furto aos estabelecimentos da Arguente por urna Trabalhadora sua, está em causa o dever de lealdade da Arguida, consistindo este, “a par do dever de obediência, no mais importante dos deveres acessórios do trabalhador”, uma vez que o contrato de trabalho é um contrato intuitus personae, pressupondo uma relação de confiança entre as partes”.

- 1.2.81.** “Quando a Arguida atua exclusivamente no seu interesse próprio e em seu benefício e/ou de terceiros, ainda que ilícito, e com a total indiferença pelo prejuízo financeiro que causa à sua entidade empregadora, evidencia desprezo tal pelos interesses e finalidades da atividade da Arguente, deixando de existir o suporte psicológico de confiança indispensável à manutenção da relação de trabalho”.
- 1.2.82.** “Reforçando-se, aliás, que a relação laboral existente se encontra agora fortemente abalada, porquanto não é despidendo à Arguente a confiança que depositou na Arguida quanto ao desempenho das suas funções — confiança que sai totalmente frustrada quando se constata que a Arguida incumpriu com as regras mais basilares da Arguente, designadamente, o seu dever de lealdade”.
- 1.2.83.** “Devendo assim concluir-se que a Arguida, com o seu comportamento voluntário, ilícito e culposo, a par de incumprir normais gerais de vida em sociedade, que designadamente a impedem de furtar ou de se envolver em esquemas de furto e abuso de confiança, violou as regras em vigor na Arguente e os seguintes fundamentais deveres legais e/ou contratuais a que, por força da lei e do seu contrato de trabalho, se encontrava obrigada”.
- 1.2.84.** “ O dever de realizar o trabalho, as funções e tarefas que lhe forem atribuídas, com competência, zelo e diligência, dever a que está adstrita, nomeadamente, por força do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 128.º do Código do Trabalho, sendo que equivalente dever resulta da alínea c) da Cláusula 41ª do Contrato Coletivo de Trabalho aplicável à Arguida;”.
- 1.2.85.** “O dever de cumprir as ordens e instruções do empregador, em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, dever a que está adstrita por força do disposto na alínea e) do n.º 1, do artigo 128.º do Código do Trabalho,

sendo que equivalente dever de obediência resulta da alínea d) da Cláusula 41<sup>a</sup> do Contrato Coletivo de Trabalho aplicável à Arguida; e”

**1.2.86.** “O dever de guardar lealdade ao empregador, não podendo a trabalhadora praticar qualquer ato que prejudique ou possa prejudicar a entidade patronal, não lhe sendo legítimo, designadamente, afetar a massa patrimonial da Arguente, dever a que está adstrita por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, sendo que equivalente dever de resulta da alínea b) da Cláusula 41<sup>a</sup> do Contrato Coletivo de Trabalho aplicável à Arguida”.

**1.2.87.** “Assim, este comportamento voluntário, ilícito e culposo da arguida, pela sua gravidade e consequências, é passível de sancionamento disciplinar, nos termos e para os efeitos dos artigos 328.º e seguintes do código do trabalho, tronando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho existente e, dessa forma, consubstanciando justa causa para despedimento nos termos do disposto no artigo 351.º do Código do Trabalho e, em particular, nas alíneas a), d) e e) do nº 2 da referida disposição legal”.

**1.3.** Na Resposta à Nota de Culpa, datada de 07.05.2014, a trabalhadora arguida afirma o seguinte:

**1.4.** “... vem ao abrigo do artigo 355.º do C.T. apresentar a sua resposta à nota de culpa, deduzida no âmbito do procedimento disciplinar que lhe foi instaurado, nos termos e com os seguintes fundamentos”.

**1.5.** “A arguida trabalha sob autoridade da arguente desde 9 de maio de 2006, tendo neste momento a categoria profissional de Operadora Especializada e está colocada na loja ...”.



- 1.6. “A arguida não se está a demarcar da sua responsabilidade pelos atos ocorridos na loja onde presta serviço mas não se pode conformar com a amplitude e extensão do que vem acusada, que em nada é verdade”.
- 1.7. “A arguida tem dois filhos menores, sendo que neste momento esta a cumprir horário reduzido ao abrigo da amamentação, pois tem uma filha lactente”.
- 1.8. “Após os factos ocorridos na loja e que deram origem a este incidente a arguida já manifestou tacitamente o seu arrependimento à Arguente, e fê-lo remetendo uma carta a mesma onde tenta esclarecer o que de facto ocorreu”.
- 1.9. “Após ter remetido por escrito uma missiva a arguente onde lamenta o sucedido e pede que lhe seja dada uma segunda oportunidade teve como resposta a nota de culpa, que por ora responde onde as acusações sobem de tom”.
- 1.10. “Da acusação que já vinha do dia 19 de outubro, mais ainda surgiram na nota de culpa nos seus articulados, entre o art.º 6 até ao art.º 37.º”
- 1.11. “Para a arguida não passam de acusações infundadas que em nada se fundamentam com provas atendíveis e irrefutáveis, senão uma mera acusação que no nosso entendimento é pessoal”.
- 1.12. “Deixa-nos também um pouco perplexos como é possível uma descrição tão detalhada e minuciosa dos produtos levados da loja pela pessoa que descrevem como sendo amiga da arguente, ainda é mais escandaloso ver nos artigos 23 a 26 da nota de culpa a quantidade de bens levadas pela “amiga “da arguente sem que o gerente/responsável de loja nada fizesse para deter, pois no caso o prejuízo foi muito grande”.
- 1.13. “Analisando os acontecimentos talvez devam ponderar a abertura de um procedimento disciplinar contra a vossa também funcionária ... pois a mesma

ao ver tal acontecimento não ter feito nada e ter-se conformado com os mesmos, seguindo esta ordem de ideias ela também seria uma peça neste “grupo organizado”.

- 1.14. “Também nos vislumbra ser de tal forma grave estarem a acusar a arguente de factos por ela não praticados com o simples propósito de a despedir e imputar maior gravidade ao que fez, alegando que a mesma o fazia de forma reiterada e organizada, mais grave ainda é fazerem acusações infundadas contra o seu namorado, sem qualquer prova”.
- 1.15. “De certo que é do vosso conhecimento que estão a cometer um ilícito penal, acusando o namorado da arguente de participar em associação criminosa tal conduta penalmente relevante no campo da difamação”.
- 1.16. “Se de facto a arguente tem provas que as apresente, pois cabe a prova a que alega o direito violado, não nos vamos debater sobre convicções mas sim sobre factos”.
- 1.17. “A arguida refuta tudo o que vem acusada nos art.ºs 6.º a 37.º, apenas aceita o que se passou no dia 19 de outubro, mas frisa que não foi como pela arguente foi descrita na nota de culpa”.
- 1.18. “A arguida assume que no dia 19 de outubro uma amiga sua se deslocou a loja e a mesma por saber a vida e dificuldades que essa amiga estava a passar, decidiu deixá-la passar com alguns artigos da loja, mas em nada a ver com o volume de coisas descritas pela arguente, pelo que os valores declarados nem se aproximavam do que a arguente reclama”.
- 1.19. “Durante todo o tempo que a arguida trabalhou sempre efetuou o procedimento de faturação corretamente e com zelo”.

- 1.20.** “A arguida arrepende-se por ter deixado passar com as compras, pelo que nunca voltaria a acontecer, pelo que no dia em que foi abordada pelos agentes a vergonha, ansiedade e arrependimento foram tão grandes que acabou por assinar o seu despedimento”.
- 1.21.** “Mas já em sua casa e refletindo sobre o que de facto havia passado (embora não se justifique) a arguida entendeu por revogar o despedimento, pois tinha sido apenas um deslize, uma situação infeliz na sua vida que lhe estava a custar o seu emprego e a estabilidade familiar, pois o trabalho faz-lhe muita falta pois tem dois filhos para sustentar”.
- 1.22.** “E ao contrário do que a arguente relata no seu art.º 58 da N.C., a arguida não foi influenciada por terceiros, apenas quer ver esta situação bem clarificada e que lhe seja concedido uma nova oportunidade, assim como é do seu conhecimento ter acontecido com outros operadores anteriormente”.
- 1.23.** “E do conhecimento da arguida de operadores que foram apanhados a furtar dinheiro na caixa foram mudados de loja, situação ocorrida com ... e uma chefe na altura era a ... e a inspetora ..., se nessa situação foi dada uma nova oportunidade, porque não no meu caso!”
- 1.24.** “A arguida não está a tentar ludibriar a arguente, está apenas a dizer a verdade, pois a realidade dessa amiga é mesmo dramática”.
- 1.25.** “Apelamos também que nos seja remetido ou permitido a consulta de factos não meros relatos) dos factos que acusam arguida e a participação do seu companheiro”.
- 1.26.** “A arguida reitera ao que vem escrito no artigo 63.º da N.C., pelo que mais uma vez pede “DESCULPAS E ESTÁ ARREPENDIDA”, mas pede também que não se aproveitem dessa situação pontual e isolada para dela fazer crer que e uma conduta reiterada”.

- 1.27.** “Para a apreciação da justa causa deve atender-se, no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes (n.º 2 do art.º 396.º)”.
- 1.28.** “Isto sempre de acordo com um princípio quadro, estabelecido no art.º 367.º do C.T./2003: o princípio da proporcionalidade, ou seja, a sanção deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator”.
- 1.29.** “Por isso entendemos que devem optar por aplicar a arguida outra punição. Art.º 25”.
- 1.30.** “Na Resposta à Nota de Culpa, enviada em 17/11/2014, a arguida refuta as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora. Por todo o exposto, fácil se torna a apreensão da falsidade de algumas coisas que vem alegado na nota de culpa, não existindo assim, qualquer conduta reiterada consciente e refletida praticada pela trabalhadora para instaurar o processo disciplinar”.
- 1.31.** “É DE SALIENTAR QUE A ARGUIDA É LACTANTE”.
- 1.32.** “O n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez, referindo o n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito”.
- 1.33.** “Um dos considerandos da referida Diretiva refere que o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos

prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.

- 1.34.** “Cumprindo o desígnio da norma comunitária, a legislação portuguesa contempla especial proteção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental, nomeadamente ao consignar que o despedimento das/os referidas/os trabalhadoras/es, por facto que lhes seja imputável, se presume feito sem justa causa”.
- 1.35.** “Assim, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o despedimento por facto que lhes seja imputável presume-se feito sem justa causa”.
- 1.36.** “Desta forma, e por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, sob a epígrafe Competências próprias e de assessoria, compete emitir o referido parecer, pelo que se torna necessário avaliar se, no caso sub judice, se justifica a aplicação da sanção despedimento, ou se, pelo contrário, tal medida configuraria uma prática discriminatória por motivo de maternidade”.
- 1.37.** “Importa ainda salientar que, no termos da alínea d) do artigo 381.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe, Fundamentos gerais da ilicitude de despedimento, (...) o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não

for solicitado o parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres”.

- 1.38.** “Dispõe o n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, em conjugação com a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, que constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, (constituindo), nomeadamente, justa causa de despedimento (...)”.
- 1.39.** “Face ao exposto, considerando que a Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro, proíbe o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, salvo nos casos excecionais não relacionados com os referidos estados; que a legislação portuguesa prevê que o seu despedimento se presume feito sem justa causa e não tendo sido ilidida tal presunção, a aplicação de referida sanção, no caso sub judice, configuraria uma discriminação por motivo de maternidade”.
- 1.40.** “**CONCLUSÃO:** Pede-se uma derradeira oportunidade para voltar ao trabalho e que este procedimento disciplinar culmine com uma decisão que não o despedimento, a arguida está disposta a tudo para ganhar a confiança da arguente, pois reconhece que a sua conduta no dia 19 estava errada. Pede-se uma oportunidade”.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o

termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.2.1.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de “no desempenho das suas funções de operadora de caixa na Loja, por diversas e ao longo de vários meses, a Arguida não efetuou o procedimento de faturação corretamente”.

- 2.2.2.** Vem referido na Nota de Culpa que “Se em alguns casos a Arguida nem sequer passava os produtos pelo leitor ótico de caixa (TVP), noutros a Arguida registava e anulava o registo em sequência (ainda que sabendo que a “anulação de ticket” constaria inscrita no diário eletrónico) simulava o registo dos produtos, sem os faturar efetivamente, alterando de forma intencional a funcionalidade do terminal de TVP entre registo de produtos e a mera leitura ótica dos mesmos”.
- 2.2.3.** E que “tal sucedia sempre aos Domingos, entre as 9h00 e as 10h00, período no qual a Arguida sabe existir menor afluência de clientes e, ainda momento no qual os demais trabalhadores da Arguente estão ocupados com as tarefas de abertura de loja, reposição de stock, atualização de etiquetas/promoções, verificação de validades dos produtos e, assim, estarão menos atentos ao que se passa na linha de caixa”.
- 2.2.4.** “Do que a Arguente conseguiu apurar, houve situações deste género a ocorrer nos dias 17 de agosto, 14 de setembro, 12 e 19 de outubro de 2014, sempre com uma cliente do sexo feminino acompanhada por uma pessoa do sexo masculino, conhecido por ser o companheiro da Arguida”.
- 2.2.5.** Acusa a entidade empregadora que “em verdadeira associação de crime, envolve-se num esquema de furto cuja concretização, aliás, só é possível porque a arguida atua em abuso de confiança, a confiança que em si foi depositada pela Arguente ao contratá-la e pô-la a operar numa caixa de uma loja sua”.
- 2.2.6.** Ora, no caso em análise, a entidade empregadora alega que “Quando a arguida atua exclusivamente no seu interesse próprio e em seu benefício e/ou de terceiros, ainda que ilícito, e com a total indiferença pelo prejuízo financeiro



que causa à sua entidade empregadora, evidencia desprezo tal pelos interesses e finalidades da atividade da Arguente, deixando de existir o suporte psicológico de confiança indispensável à manutenção da relação de trabalho.

- 2.2.7.** Alega ainda a entidade empregadora que “a relação laboral existente se encontra agora fortemente abalada, porquanto não é despidendo à Arguente a confiança que depositou na Arguida quanto ao desempenho das suas funções – confiança que sai totalmente frustrada quando se constata que a Arguida incumpriu com a regras mais basilares da Arguente, designadamente, o seu dever de lealdade”.
- 2.2.8.** Acusa a entidade arguente que a Arguida “com o seu comportamento voluntário, ilícito e culposo, a par de incumprir normas gerais de vida em sociedade, que designadamente a impedem de furtar ou de se envolver em esquemas de furto e abuso de confiança, violou as regras em vigor na Arguente e os seguintes fundamentais deveres legais e/ou contratuais a que, por força da lei e do seu contrato de trabalho, se encontrava obrigada”.
- 2.2.9.** Em suma, a Entidade Empregadora alega que “este comportamento voluntário, ilícito e culposo da Arguida, pela sua gravidade e consequências, é passível de sancionamento disciplinar, nos termos e para os efeitos dos artigos 328.º e seguintes do Código do Trabalho, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho existente, dessa forma, consubstanciando justa causa para despedimento nos termos do disposto no artigo 351.º do Código do Trabalho e, em particular, nas alíneas a), d), e e) do n.º 2 da referida disposição legal.
- 2.3.** A CITE, ao analisar o processo *sub judice*, verificou que a trabalhadora apresentou a sua defesa, reconheceu e confessou os factos.

- 2.4.** A trabalhadora arguida na sua resposta à nota de culpa refere “Após os factos ocorridos na loja e que deram origem a este incidente a arguida já manifestou tacitamente o seu arrependimento à Arguente, e fê-lo remetendo uma carta a mesma onde tenta esclarecer o que de facto ocorreu”.
- 2.5.** “A arguida assume que no dia 19 de outubro uma amiga sua se deslocou a loja e a mesma por saber a vida e dificuldades que essa amiga estava a passar, decidiu deixá-la passar com alguns artigos da loja, mas em nada a ver com o volume de coisas descritas pela arguente, pelo que os valores declarados nem se aproximavam do que a arguente reclama”.
- 2.6.** “A arguida arrepende-se por ter deixado passar com as compras, pelo que nunca voltaria a acontecer, pelo que no dia em que foi abordada pelos agentes a vergonha, ansiedade e arrependimento foram tão grandes que acabou por assinar o seu despedimento”.
- 2.7.** “Mas já em sua casa e refletindo sobre o que de facto havia passado (embora não se justifique) a arguida entendeu por revogar o despedimento, pois tinha sido apenas um deslize, uma situação infeliz na sua vida que lhe estava a custar o seu emprego e a estabilidade familiar, pois o trabalho faz-lhe muita falta pois tem dois filhos para sustentar”.
- 2.8.** “A arguida reitera ao que vem escrito no artigo 63.º da N.C., pelo que mais uma vez pede” DESCULPAS E ESTÁ ARREPENDIDA”, mas pede também que não se aproveitem dessa situação pontual e isolada para dela fazer crer que é uma conduta reiterada”.
- 2.9.** Atendendo ao exposto, afigura-se existir um comportamento culposos da trabalhadora, na medida em que este comportamento é suscetível de induzir

a perda de confiança que a entidade empregadora depositava nesta trabalhadora, criando dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura e, nesse sentido, justificando a impossibilidade imediata da manutenção da relação laboral, por violação do dever de lealdade.

- 2.10.** Com efeito, da análise do processo sub judice, resulta evidenciada a quebra de confiança do empregador na trabalhadora como causa essencial que faz demolir o vínculo laboral, o que se compreende considerando a atividade da entidade – comercialização de produtos - e a trabalhadora ter criado a oportunidade de, sem as devidas autorizações, dispor de condições vantajosas em proveito próprio.
- 2.11.** Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento por facto imputável à trabalhadora lactante ..., promovido pela ..., Lda., em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**